



Número: **0802509-98.2018.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **09/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REU)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108679302	16/03/2025 10:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0802509-98.2018.8.15.0371

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, alegando o autor que, ao assumir o cargo de Prefeito do Município de Sousa em 1º de janeiro de 2017, o demandado realizou diversas contratações temporárias de pessoal de forma precária e irregular, sob o pretexto de atender à continuidade de serviços públicos essenciais diante da ausência de transição da gestão anterior. Narra a petição inicial que tais admissões foram efetuadas a título de excepcional interesse público, inclusive durante a vigência de concurso público então válido para preenchimento de cargos municipais, e teriam extrapolado o prazo legal permitido, com renovações dos contratos temporários no segundo semestre de 2017. Relata ainda o



Ministério Público que vários candidatos aprovados no concurso vigente não foram convocados em razão dessas contratações precárias, o que motivou representação à Promotoria e a instauração do Inquérito Civil Público n. 13/2017 para apuração dos fatos. Como resultado, sustenta o autor que o demandado violou os princípios constitucionais da administração pública – notadamente o da legalidade e o da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da CF) – configurando ato de improbidade administrativa. Requereu, ao final, a condenação do réu nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, incluindo a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, além de outras cominações legais cabíveis.

Citado, o demandado apresentou contestação (Id 36444143), na qual, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por suposta generalidade das imputações e cerceamento de defesa, alegações que não foram acolhidas em decisão saneadora. No mérito, o réu refutou ter praticado ato de improbidade, afirmando que as contratações temporárias questionadas foram justificadas por situação excepcional enfrentada no início de sua gestão. Sustenta que não houve transição administrativa por parte do governo anterior, encontrando a Prefeitura em estado de desorganização e calamidade administrativa, inclusive com sistemas de informação apagados e setores essenciais paralisados, o que o levou a decretar situação de emergência no Município em 02/01/2017. Aduz que, diante desse cenário caótico – agravado por um surto de doenças endêmicas (dengue) e pela necessidade de implementar programas públicos federais e municipais recém-criados –, viu-se compelido a contratar pessoal temporário para garantir a continuidade e restauração de serviços públicos fundamentais (como saúde, limpeza urbana, saneamento e educação). O demandado assevera que tais contratações foram realizadas à luz do art. 37, IX, da Constituição Federal (necessidade temporária de excepcional interesse público) e legislação local, sem qualquer intenção de burlar a exigência do concurso público, mas sim para suprir carências emergenciais de pessoal enquanto não se podia proceder à convocação regular dos aprovados. Destaca, inclusive, que havia decisão liminar em vigor, proferida em ação popular movida no final de 2016, impedindo a nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas originalmente previsto no concurso público edital n.º 001/2014, o que o teria legalmente impossibilitado de convocar de imediato os excedentes do certame. Afirma que, após a resolução dessa questão judicial e a normalização administrativa, promoveu a chamada dos aprovados remanescentes por meio do Edital de Convocação n. 001/2018, publicado em setembro de 2018, demonstrando sua boa-fé e o caráter transitório das contratações temporárias. Diante de todo o exposto, a defesa arguiu a ausência de dolo ou má-fé na conduta do réu e requereu a improcedência da ação, por não restar caracterizado ato ímprobo. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação das modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade) em benefício do demandado, inclusive no tocante à prescrição e à necessidade de elemento subjetivo doloso para eventual responsabilização.

Em réplica (Id 37862521), o Ministério Público rebateu os argumentos defensivos, sustentando que a inicial descreve adequadamente os fatos e que as contratações temporárias efetuadas pelo réu, mesmo diante de dificuldades administrativas, configuram ato ilícito consciente e violador dos princípios da administração. Argumentou que o demandado, ao optar por contratações precárias em vez de medidas legais para provimento efetivo dos cargos (como a convocação escalonada dos concursados assim que possível), agiu deliberadamente em afronta à Constituição, demonstrando dolo em violar o dever de realização de concurso público. O órgão ministerial salientou que a alegada situação emergencial não justificaria a extensão das contratações além do prazo permitido e durante a vigência do concurso, e que a existência de decisão judicial limitando nomeações não autorizava o réu a preencher os cargos de forma irrestrita e prolongada com contratados temporários. Reiterou, assim, o pedido de reconhecimento do ato de improbidade administrativa e de aplicação das sanções legais, reafirmando que restou configurada a violação dolosa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na gestão pública.

Findo o debate em sede de alegações iniciais, foi proferido despacho saneador intimando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 45377511). Em resposta, o Ministério Público informou não haver necessidade de prova adicional, por entender que os fatos já se encontravam comprovados por farta documentação acostada aos autos. O réu, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (Id 48870915), indicando rol de testemunhas visando comprovar as circunstâncias excepcionais narradas e a ausência de má-fé em sua conduta.

O Município de Sousa, admitido nos autos na qualidade de terceiro interessado, manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 86808133), ao argumento de que a matéria era essencialmente documental e já estaria madura para decisão.



Diante dos requerimentos probatórios, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento em 14/08/2024 (Id 98364152). Na ocasião, colheu-se o depoimento pessoal do demandado e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa – dentre elas, servidores municipais da gestão e ex-gestores de setores administrativos – as quais confirmaram, em linhas gerais, as dificuldades enfrentadas no início do mandato de 2017 e a necessidade de contratações temporárias para evitar a interrupção de serviços básicos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público (Id 100461509) requereu a improcedência do pedido inicial, entendimento com o qual o réu anuiu (Id 102202203).

Relatado o essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, não vislumbro questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, o juízo é competente e não há irregularidades formais. Também não se configura a ocorrência de prescrição no caso em tela, considerando os prazos aplicáveis à ação de improbidade administrativa. Desse modo, estando o feito pronto para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em discussão é eminentemente de direito e de fato já suficientemente esclarecido pelas provas documentais e testemunhais coligidas, não remanescendo necessidade de dilação probatória adicional.

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar se as contratações temporárias de pessoal realizadas pelo réu no ano de 2017 configuram ato de improbidade administrativa, à luz da Lei n. 8.429/1992. Em outras palavras, deve-se averiguar se o demandado, ao optar por tais contratações precárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente, violou dolosamente os princípios basilares da administração pública.

A improbidade administrativa encontra fundamento na Constituição Federal (art. 37, §4º) e é regulamentada pela Lei n. 8.429/1992, que visa coibir atos desonestos de agentes públicos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios da administração pública (art. 11). Trata-se de um regime sancionatório civil, de natureza híbrida (preventiva e repressiva), que busca proteger a moralidade e o patrimônio público. Conceitualmente, configura ato de improbidade aquele comportamento do agente público que, no exercício de sua função, viole gravemente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre outros, agindo com má-fé, desvio de finalidade ou intuito ilícito. Importa salientar que nem toda ilegalidade ou má gestão se qualifica, por si só, como improbidade; esta exige uma violação qualificada pela intenção dolosa de alcançar finalidade ilegal ou contrariar deliberadamente os princípios reitores da Administração.

Para corroborar, cito ementa pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO . ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento .

(STF - ARE: 1436192 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023) – Grifos acrescentados.

E a doutrina de Julianio Heinen:



Com as alterações feitas pela Lei n. 14.230/21, exige-se a **prova do dolo** para punição por ato de improbidade administrativa. E este **dolo não poderá ser genérico**, porque atos ilegais e tipificados na legislação em pauta devem se mostrar fruto de **desonestidade predeterminada**, que deve deter os elementos de (1) **consciência do ilícito** e (2) **vontade de praticar a conduta**. Pelo texto atual da Lei n. 8.429/92, não se admite somente a presença da “inequívoca e intelorável incompetência do agente público (culpa intolerável)”.

(...)

O dolo específico imposto pela legislação se configura quando o autor do fato persegue o resultado final de seu intento (v.g. vantagem indevida, lesão ao erário e violação aos princípios). No caso, o agente deverá se importar com as consequências ou as pretender.

(Heinen, Juliano. Curso de Direito Administrativo – 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 575/576) - Grifos do autor.

No tocante à questão específica das contratações por excepcional interesse público, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, prevê a possibilidade de admissão de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, exceção esta à regra geral do concurso público (art. 37, inciso II). Essa contratação excepcional é regulamentada em âmbito infraconstitucional por leis específicas (como leis federais, estaduais ou municipais) que delimitam os casos, prazos e condições em que pode ocorrer. Em suma, a ordem jurídica permite contratações temporárias sem prévia aprovação em concurso apenas em hipóteses emergenciais ou transitórias, que não possam aguardar o procedimento concursal ordinário, desde que tais contratações observem os requisitos de necessidade imediata, temporariedade do vínculo e interesse público excepcional. Fora dessas condições, a contratação de pessoal sem concurso caracteriza violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do mérito, podendo configurar ato ilegal e mesmo ato de improbidade se feita de forma maliciosa para fraudar a legislação.

Feitas essas considerações, impõe-se analisar os fatos sob a égide da Lei n. 8.429/1992, considerando, inclusive, as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. Referida lei reformou substancialmente o regime da improbidade administrativa, passando a exigir expressamente a demonstração de dolo para que qualquer ato seja considerado ímprobo. Com a nova redação da Lei de Improbidade, ficou assentado que condutas meramente culposas (por negligência, imprudência ou imperícia) não são puníveis como improbidade (art. 1º, §1º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21). Ademais, no tocante aos atos que atentam contra os princípios da administração pública, o legislador elencou de forma específica as condutas que assim podem ser qualificadas, todas elas pressupondo a intenção de afrontar os deveres de probidade, honestidade e lealdade às instituições (vide novo art. 11 da LIA). Em síntese, após a reforma legislativa, restou cristalino no ordenamento que a presença do elemento subjetivo dolo é condição indispensável para responsabilização por improbidade administrativa, em qualquer de suas modalidades. Tal diretriz, por se tratar de norma sancionatória mais benéfica ao requerido, deve ser aplicada no julgamento deste feito, sem prejuízo de que mesmo sob a égide da redação anterior da lei já se exigia, na prática, conduta dolosa para configuração de atos violadores de princípios.

No caso dos autos, o Ministério Público amparou sua pretensão nas disposições do então vigente art. 11 da Lei 8.429/92 (antes da alteração de 2021), acusando o réu de atentam contra os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade e impessoalidade, ao realizar contratações temporárias irregularmente. É incontroverso nos autos que o demandado, enquanto Prefeito de Sousa/PB, realizou, no ano de 2017, múltiplas contratações de servidores temporários sem prévia aprovação em concurso. Também restou demonstrado que tais admissões abrangeram funções abrangidas por um concurso público em vigor à época – concurso este cujos aprovados, em tese, poderiam suprir as vagas existentes. Esses fatos, em tese, configuram violação ao mandamento constitucional do concurso público e aos princípios dele decorrentes, já que a regra geral para provimento de cargos efetivos é a seleção por mérito, sendo a contratação temporária uma exceção que deve obedecer a limites estritos. A



prática de preencher cargos permanentes por meio de contratos precários, havendo candidatos concursados aguardando nomeação, afronta o princípio da legalidade e da igualdade de oportunidades, e já foi reconhecida pela jurisprudência como passível de caracterizar improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração, desde que presente a devida intenção ilícita.

Todavia, a análise jurídica não pode se encerrar na constatação da irregularidade formal das contratações; é preciso perquirir se houve dolo qualificado por parte do agente público. Em outras palavras, para rotular a conduta como ato ímprobo, é necessário identificar que o réu agiu com vontade livre e consciente de violar a lei e os princípios administrativos, seja para obter alguma vantagem indevida, seja para favorecer terceiros de forma ilícita, ou ainda para frustrar deliberadamente a exigência do concurso público. Ausente essa intencionalidade maliciosa, a conduta pode configurar mera ilegalidade administrativa, passível de outras consequências (como nulidade dos contratos, responsabilização por infração administrativa ou contas perante tribunais de contas), mas não atrair as severas sanções da Lei de Improbidade.

Considerando o conjunto probatório constante dos autos, entendo que não restou comprovado o elemento subjetivo dolo na conduta do réu. As evidências produzidas apontam que as contratações temporárias foram motivadas por necessidade real e emergencial da Administração Municipal no período imediatamente posterior à posse do demandado como prefeito. Conforme depoimentos e documentos acostados, ao iniciar a gestão em 2017, o réu deparou-se com um quadro de desorganização administrativa severa deixado pela gestão anterior: inexistência de equipe de transição, falta de acesso a documentos básicos, setores inteiros sem funcionar e até mesmo a decretação formal de situação de emergência no município, dada a precariedade dos serviços públicos essenciais (saúde, limpeza urbana, saneamento básico, etc.). Além disso, ficou evidenciado que havia uma decisão liminar judicial vigente nos primeiros meses de 2017 que proibia a nomeação de candidatos aprovados fora das vagas originais do concurso de 2014, decisão essa oriunda de ação popular movida exatamente para impedir admissões excedentes. Tal fato é relevante, pois significa que, naquele interregno, o réu estava legalmente impedido de prover os cargos vagos utilizando a lista de aprovados do concurso (além das vagas originais), restando-lhe, a curto prazo, a alternativa de contratação temporária para suprir o déficit de pessoal em áreas críticas.

Verifico portanto, que o demandado utilizou-se da contratação por tempo determinado como medida emergencial, com suporte no art. 37, IX, da CF, diante de uma situação extraordinária de interesse público: de um lado, a impossibilidade momentânea de nomear todos os concursados por força de decisão judicial e pela desestrutura deixada pela gestão anterior; de outro, a urgência de reativar serviços básicos e atender demandas excepcionais (como o combate a um surto de dengue e a implementação de novos programas sociais e de saúde). Neste contexto fático, não há indicativo de que o réu tenha agido com desonestidade, ou com o propósito deliberado de lesar a administração ou terceiros. Ao contrário, a conduta adotada – ainda que posteriormente questionada em sua legalidade estrita – aparenta ter tido por finalidade imediata evitar a interrupção do serviço público e manter a administração em funcionamento regular, objetivos alinhados ao interesse público primário.

Destaco que não identifiquei, nos autos, qualquer indício de enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros com as contratações em análise, tampouco de prejuízo financeiro ao erário decorrente delas – os gastos com os contratados corresponderam à contraprestação pelo trabalho prestado, dentro dos limites orçamentários municipais, sem sobrepreço ou pagamento indevido apontado. Do mesmo modo, não foi demonstrado favorecimento pessoal ou político específico nas admissões temporárias: não há prova de que o réu tenha contratado pessoas de seu círculo familiar ou de interesse eleitoral, por exemplo, o que costuma caracterizar nepotismo ou clientelismo doloso. A acusação do Ministério Público cinge-se à violação abstrata do princípio do concurso público, porém para elevar tal violação ao patamar de improbidade, seria necessária a comprovação de que o agente, de forma intencional e consciente, preferiu afrontar a Constituição para beneficiar indevidamente alguém ou a si próprio, ou para, de má-fé, frustrar direitos de outrem. Essa demonstração probatória não ocorreu de forma robusta no presente caso.

Ao revés, a defesa logrou trazer elementos que conferem verossimilhança à tese de ausência de má-fé: conforme informado, após superar a fase crítica inicial, o próprio demandado providenciou a convocação oficial dos aprovados no concurso tão logo possível (em setembro de 2018 publicou edital chamando os remanescentes), o que é um forte indicativo de que não havia intenção permanente de preterir os concursados ou de manter os contratos precários além do estritamente necessário. Se o réu agisse com dolo ímprobo, presumivelmente teria persistido em ignorar o certame ou buscaria efetivar os contratados sem concurso de alguma forma. Pelo contrário, ele acabou por



cumprir a regra do concurso assim que as condições administrativas e jurídicas permitiram, o que enfraquece a acusação de deslealdade aos princípios administrativos.

Friso, por oportuno, que a configuração de improbidade administrativa exige uma análise qualitativa da conduta, sopesando sua gravidade e reprovabilidade. No presente caso, embora a conduta do gestor possa ser qualificada como irregular ou ilegal sob o prisma do direito administrativo, a mesma não se reveste dos contornos de desonestidade ou perversidade administrativa que a Lei de Improbidade busca punir. Não se trata de eximir ou cancelar a infração à regra do concurso público – que de fato ocorreu e não deve ser estimulada –, mas de reconhecer que, para imposição das sanções de improbidade (que incluem, por exemplo, suspensão de direitos políticos e perda da função pública), é preciso um grau de culpa muito além do simples erro de gestão. Em outras palavras, a resposta jurídica a esse tipo de irregularidade deve ser proporcional à intenção e ao dano causado: inexistindo prova de dolo específico e não tendo sido evidenciado dano ao erário ou vantagem ilícita, a situação subsume-se melhor às esferas do controle administrativo e da responsabilização política, e não à sanção por improbidade, que possui natureza quase penal.

Vale citar, inclusive, o entendimento consolidado de nossos tribunais de que “nem todo ato ilegal ou irregular de administrador público configura improbidade administrativa, reservada esta para hipóteses em que presente a má-fé, o dolo ou a intenção de alcançar finalidade proibida em lei”.

Para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO AUTORIZOU O USO DE VEÍCULOS ESCOLARES PARA FINS DE RECREAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA GESTORA MUNICIPAL. ATOS DE ILEGALIDADE OU MERA IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NA CONDUTA DO GESTOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- Ação de improbidade movida contra Secretaria de Educação Municipal que autorizou o uso de três ônibus escolares para transporte de servidores municipais da rede de educação pública, para evento de recreação do calendário escolar de encerramento do semestre. 2- **A nova lei não buscar punir o administrador inábil que comete meras irregularidades, mas sim aquele que possui dolo de prejudicar a administração pública.** Não houve qualquer benefício a Secretária, bem como não comprovado dolo de causar prejuízo público. 3- Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste E. TJ/PA, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém, data de registro no sistema. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Relatora.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00112176820188140026 18598763, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 11/03/2024, 1ª Turma de Direito Público) – Grifos acrescentados.

No caso em apreço, não se comprovou que o réu agiu movido por intuito ilícito; ao revés, as evidências apontam para uma conduta voltada (ainda que de forma juridicamente equivocada) à continuidade do serviço público em cenário emergencial. À falta do elemento subjetivo ímprobo, não há como subsumir os fatos às disposições da Lei 8.429/92.

Nesse sentido:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 NO CURSO DA DEMANDA. TEMA 1199 DO STF. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. TEMA 1108 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO TIPO ABERTO PREVISTO NO CAPUT E INCISO I DO ART. 11. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NOVA REDAÇÃO DO INCISO V, DO ART. 11 PRESSUPÕE CONCURSO PÚBLICO EXISTENTE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face da sentença prolatada pelo juízo da vara única da comarca de Paraipaba, que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. A celeuma que originou a presente pretensão judicial repousa, basicamente, na celebração de contratos temporários de excepcional interesse público em várias secretarias municipais, no início da gestão do prefeito do município de Paraipaba, à época dos fatos imputados. 3. A legislação de regência sofreu alterações substanciais com as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Para fins de reconhecimento da improbidade, deve-se somar um elemento além da ilegalidade, que seria a má-fé do agente. Assim, a irregularidade, por si só, não consubstancia elemento apto para caracterizar um ato de improbidade administrativa automaticamente. 4. A evolução jurisprudencial passou a entender que o entendimento firmado no Tema 1.199, do STF, tem aplicabilidade no caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, inciso I, da lei nº 8.429/92, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Assim, a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92 pode ser reconhecida para os processos que estavam em curso quando a lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, desde que não haja trânsito em julgado. 5. Considerando que o pedido condenatório subsidiado pelo Ministério Público está ancorado no art. 11, inciso I, da lei nº 8.429/92, resta inquestionável a aplicação dos entendimentos dos Tribunais Superiores, para considerar a retroatividade da lei nº 14.230/2021 e, consequentemente, reconhecer a atipicidade de qualquer conduta com fundamento na citada norma revogada. 6. No mais, não restou demonstrado que o agente público requerido agiu com o intuito específico de deturpar a finalidade pública das contratações temporárias para perseguir a obtenção, por exemplo, de favorecimentos de parentes e correligionários político ou a concretização dos popularmente chamados "funcionários fantasmas". Além disso, vislumbro que a realização do processo seletivo simplificado representa instrumento que assegura e efetiva os princípios da isonomia e da impessoalidade. Se assim não bastasse, verifica-se que a lei nº 603/2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Paraipaba, amparou legalmente os procedimentos de seleção atacados na inicial. Outrossim, não restou cristalino o histórico de sucessivas prorrogações de contratos temporários, tampouco ficou evidenciada a ocorrência de contratações em quantitativo desarrazoado e incompatível com o interesse local ante a realidade fática da municipalidade à época. 7. In casu, amolda-se integralmente ao Tema 1.108, do STJ. "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da lei nº 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 8. Por fim, após as alterações legislativas, a situação descrita no antigo inciso I do art. 11 não guarda correspondência com as demais hipóteses descritas no aludido dispositivo, sobretudo, em virtude da não configuração do princípio da continuidade normativo típica com o atual inciso V do mesmo artigo de lei. No caso ora em testilha, por via de consequência da causa de pedir contida na inicial, a alegação da contratação de servidores temporários de forma indevida requer, logicamente, a não realização do concurso público para ingresso no serviço municipal. Logo, a inexistência de concurso público inviabiliza enquadrar as condutas combatidas pelo Ministério Público na nova tipificação em debate. 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos,



relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, para manter a sentença vergastada na íntegra. Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - Apelação Cível: 00156810620188060141 Paraipaba, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 24/06/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/06/2024)

Assim, ainda que a contratação temporária em hipóteses indevidas possa constituir irregularidade, sobretudo quanto ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público, sem a evidência do elemento anímico doloso, não se perfaz a tipicidade do ato de improbidade. O próprio Ministério Público, em alegações finais, requereu a improcedência da ação, pois também não identificou a demonstração de dolo.

Portanto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o § 11 do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Ciência ao Município de Sousa.

Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 17, § 19, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992).

Interposto recurso de apelação: **1. Intime-se** o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); **2.** Se algum dos apelados interpuserem apelação adesiva, **intime-se** o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º); **3.** Após as formalidades acima mencionadas, **remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba** (CPC, art. 1.010, § 3º).

Por outro lado, decorrido o prazo de recurso, **certifique-se o trânsito em julgado** e, ausente requerimentos, **ARQUIVE-SE**, independente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

